



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000349573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000452-68.2017.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante DOUGLAS CAMARGO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso de Douglas Camargo de Oliveira para, mantida sua condenação por infração à norma do artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV do Código Penal, reduzir a sua pena final para dois (2) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, além de dez (10) dias-multa, arbitradas as diárias individualmente no piso, mantida, no mais, a sentença ora guerreada, resguardando-se a execução da condenação para o momento posterior ao seu trânsito em julgado (STF – ADCs 43, 44 e 54 – Rel. Marco Aurélio – j. 07.11.2019). V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO GORDO (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de maio de 2021.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 0000452-68.2017.8.26.0663.

Apelante: Douglas Camargo de Oliveira.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Comarca de Votorantim – Vara Criminal.

Voto n.º 14.895.

Apelação criminal. Furto. Aplicação da pena. Circunstância agravante genérica. Reincidência. Circunstância atenuante genérica. Confissão espontânea de autoria. Confronto. Personalidade. A confissão é importantíssimo meio de prova que positiva personalidade que se fez objetivamente contribuinte aos ideários públicos da certeza e celeridade do processo, devendo, notadamente quando importante para o deslinde da investigação, compensar as condenações que marcam a reincidência, ainda que sejam elas múltiplas (Código Penal, artigo 67; Superior Tribunal de Justiça, súmula 545).

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação apresentado por **Douglas Camargo de Oliveira**, em face da sentença proferida nos autos da ação penal em epígrafe, pela qual foi condenado a cumprir a pena de três (3) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de quinze (15) dias-multa, fixados no mínimo legal, por incorrer em infração à norma do artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV do Código Penal (fls. 288-291).

Busca, em essência, a redução da pena.

Recebido e processado o recurso, o Ministério Público apresentou as contrarrazões (fls. 297-300) e, após, a

Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 306-309).

Douglas recorre em liberdade.

É o relatório.

Dá-se provimento ao apelo.

Trata-se de condenação por furto em concurso de agentes praticado na residência da vítima, quando foram então subtraídos um aparelho de videogame, bonés e uma espingarda, objetos estes afinal recuperados.

A condenação procedida em primeiro grau foi bem operada e deve ser mantida nesta seara recursal.

A materialidade do crime de furto está sedimentada através da documentação reunida nos autos, além da prova oral colhida.

A autoria delitiva também está inequivocamente provada

Aliás, o réu confessou em juízo a autoria do crime integralmente, tal como bem frisado na sentença de primeira instância.

Essa confissão, é claro, não veio isolada e foi acompanhada por outros elementos reunidos nos autos.

Assim, não havendo nenhum elemento que ao menos coloque em xeque o rico acervo incriminador reunido nos autos, é caso mesmo de ratificar a condenação de lançada em primeiro grau, essa sequer combatida pela Defesa técnica.

A dosimetria da pena, por outro lado, carece de algum ajuste.

A pena-base foi bem fixada no piso de dois anos de reclusão, além de dez dias-multa.

Na segunda etapa, a reprimenda foi exasperada em razão da reincidência de Douglas, caracterizada pela existência de três condenações pretéritas transitadas em julgado.

Entretanto o aumento foi severo e, ademais, o réu confessou o crime imputado em juízo.

Assim, devem todas essas agravantes serem compensadas com a atenuante detectada para, com isso, manter inalterada a pena inaugural.

A confissão é importantíssimo meio de prova que positiva personalidade que se fez contribuinte aos ideários públicos da certeza e celeridade do processo, devendo, notadamente quando importante para o deslinde da investigação, como aqui se passou, compensar as debatidas agravantes, ainda que múltiplas (Código Penal, artigo 67; Superior Tribunal de Justiça, súmula 545).

O regime prisional fica mantido no intermediário, a despeito da reincidência, afinal, além de não ter disso recorrido o órgão ministerial, parece o caso se amoldar ao teor da Súmula 269 do STJ.

A reincidência, inclusive porque também específica, obsta a

substituição da pena ou sua suspensão condicional, bem como obsteu a causa de redução de pena do parágrafo 2º do artigo 155 do Código Penal.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso de **Douglas Camargo de Oliveira** para, mantida sua condenação por infração à norma do **artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV do Código Penal**, reduzir a sua pena final para **dois (2) anos de reclusão**, a ser cumprida no regime inicial **semiaberto**, além de **dez (10) dias-multa**, arbitradas as diárias individualmente no piso, mantida, no mais, a sentença ora guerreada, resguardando-se a execução da condenação para o momento posterior ao seu trânsito em julgado (STF – ADCs 43, 44 e 54 – Rel. Marco Aurélio – j. 07.11.2019).

Mazina Martins
Relator